



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Administrativa - PGE-PA

Parecer nº 2/2023/PGE-PA

Referência: Processo administrativo nº 0041.159854/2021-58 - Pregão Eletrônico nº 191/2021/GAMA/SUPEL/RO.

Procedência: Equipe de Licitação KAPPA/SUPEL.

Interessado: Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI

Objeto: Aquisição de materiais permanentes (móveis e equipamentos de informática) para execução de projeto "PROCON Itinerante" da coordenadoria do PROCON/RO e para uso da SEDEC/RO

Valor estimado: R\$ 41.280,00 (quarenta e um mil duzentos e oitenta reais)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE PREÇOS. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL AS ESPECIFICAÇÕES ATENDEM AS REGRAS DO EDITAL. CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PREGOEIRA EM SEDE RECURSAL.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **R & T COMERCIO SERVICOS E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA (0034495240)**, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 .
2. Não houve apresentação de contrarrazão pela licitante **CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI - CBI**.
3. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
4. Abrigam os autos o **Pregão Eletrônico nº 888/2021/KAPPA/SUPEL/RO**.

II - ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

III - DAS RAZÕES DE RECURSO DA LICITANTE R & T COMERCIO SERVICOS E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA (0034495240)

6. A Licitante **R & T COMERCIO SERVICOS E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA**, ora Recorrente, apresenta inconformismo com a classificação da proposta da empresa recorrida **CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI - CBI** (item 02 - Notebook), sob fundamento que a proposta está divergente das especificações técnicas exigidas, logo não atendem aos requisitos exigidos no edital, pois não apresenta **3 portas USB de 2.0** no mínimo e **garantia de 36 (trinta e seis meses)**.

7. Pugna a recorrente **R & T COMERCIO SERVICOS E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA** pela desclassificação da proposta da recorrida **CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI - CBI** para o item 02 do certame.

IV - DECISÃO DO PREGOEIRA (0034495240)

8. Compulsando os autos, verifica-se que a Pregoeira julgou:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **R & T COMERCIO SERVICOS E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA**, mantendo a decisão que classificou e habilitou a proposta de preços da recorrida **CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI - CBI**, para o item 02 do certame.

V - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

9. Insurge a recorrente **R & T COMERCIO SERVICOS E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA** contra a classificação da proposta da empresa recorrida **CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI - CBI**, alegando que os produtos ofertados para o item 02 **não atendem integralmente as exigências do edital.**

10. Verifica-se nos autos que por se tratar de questões técnicas, a proposta de preço da recorrida **CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI - CBI** fora novamente encaminhada a equipe técnica da SEDEC, tendo em vista a *expertise* dos servidores daquele Órgão, com a finalidade de resguardar a Administração e dirimir eventuais dúvidas acerca do objeto ofertado.

11. A equipe técnica da SEDEC emitiu o Despacho SEDEC-PROCON (0034600836), nos seguintes termos:

(...)

Assim, observa-se que o produto possui uma entrada USB3.0, uma entrada USB2.0 e uma entrada USB-C.

De acordo com a Samsung Newsroom Brasil (<https://news.samsung.com/br/os-beneficios-do-usb-c-nos-notebooks-samsung>), os conectores USB tipo C, dos notebooks Samsung, trazem a versão 3.1, duas vezes mais veloz que a versão anterior (3.0).

Diante dessa informação, uma vez que a exigência é de "3 Portas USB de 2.0 no mínimo", as 3 portas USB (USB3.0, USB2.0 e USB-C) embutidas no produto ofertado, atendem à exigência contida no Termo de Referência.

No que diz respeito ao prazo de garantia do produto (Item 2), na proposta apresentada pela Empresa Cleide Beatriz Ioris Eireli, referente aos Notebooks, **verifico o atendimento à descrição e exigência do produto, constante no Termo de Referência, desde que se cumpra a Declaração contida na página 22 do documento (0032746378)**, em que a referida empresa se responsabiliza pela garantia do equipamento pelo prazo de 36 meses.

(..)

12. Extrai-se da análise técnica (0034600836) que a proposta de preços da recorrida **CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI - CBI** atende as especificações definidas.

13. Quanto a informação da garantia de 36 (trinta e seis) meses, a empresa acostou nos autos declaração (0032746378) (pág. 22), onde ratificou que cumprirá todas as exigências do edital.

14. Desta forma, tendo por respaldo a Análise Técnica, não vislumbramos motivos que ensejam a reforma da decisão da Pregoeira, que manteve a classificação da proposta das recorridas **CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI - CBI** para o item 02 do certame.

15. Destaca-se que, caso a recorrida não entregue o objeto de acordo com a especificação técnica do Edital e conseqüentemente, da proposta ofertada, estarão sujeita a imputação de multas e demais sanções consignadas na peça balizadora do certame, cabendo ao Órgão de Origem a sua fiscalização.

16. Ressalta-se que, é salutar que o ponto controvertido é de **caráter exclusivamente técnico**, porquanto refere-se às especificações do produto, as quais são elaboradas pelo Gestor Público. Assim, a análise técnica do produto é de **exclusiva responsabilidade do Órgão requisitante** e, em consequência, seu resultado.

VI - CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, sob o viés jurídico, **esta Procuradoria não vislumbra qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira na fase recursal.**

18. Considerando o disposto no artigo 9º, inciso I, da Resolução nº 08/2019/PGE/RO/2019/PGE-GAB, dispensa-se a aprovação pelo Procurador-Geral do Estado.

19. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho, data e hora do sistema.

Cássio Bruno Castro Souza

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Bruno Castro Souza, Procurador do Estado**, em 03/02/2023, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034911139** e o código CRC **143C2009**.